Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1098/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6943/2013
PROTOCOLO	: 1409064
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - FMAS
RESPONSÁVEL	: NILVA SANTOS
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 183/2012
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MADRE MARIA HUBERT
OBJETO	: RECURSOS FINANCEIROS PARA O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS E A REALIZAR, DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS
VALOR	: R$ 39.708,00 (TRINTA E NOVE MIL, SETECENTOS E OITO REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 183/2012, celebrado em 29 de março de 2012, entre o Fundo Municipal de Assistência Municipal de Campo Grande – FMAS e a Associação Beneficente Madre Maria Hubert, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o ressarcimento das despesas realizadas e a realizar, do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos no atendimento a 60 (sessenta) crianças e adolescentes de 06 a 14 anos com atividades socioassistenciais com objetivo de fortalecer os vínculos familiares e comunitários.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei n. 8.666/93, Lei Municipal n. 3.452/98 e Decreto Municipal n. 7.761/98.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 20284/2014 (f. 256/259) e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 17543/2015 (f. 260), têm as contas como regulares.

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 183/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 183/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Municipal de Campo Grande – FMAS e a Associação Beneficente Madre Maria Hubert;

2. pela comunicação do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc